PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503203-85.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ronaldo Souza de Jesus Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE FIXAR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO, PEDIDO CONCEDIDO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, resta inviável a desclassificação. II - E consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ. III - Impossibilidade do reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que restou demonstrado nos autos que o Acusado é habitual na prática delitiva. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503203-85.2019.8.05.0080 da Comarca de FEIRA DE SANTANA, sendo Apelante RONALDO SOUZA DE JESUS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503203-85.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ronaldo Souza de Jesus Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado RONALDO SOUZA DE JESUS, irresignado com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo aplicada as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, associada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ao final, concedeu réu o direito de recorrer em liberdade. O Apelante, em suas razões recursais, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Eventualmente, requereu o afastamento da Súmula 231 do STJ, com a valoração da atenuante da confissão, bem como a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ao final, postulou o direito de recorrer em liberdade (fls. 124/143 dos autos digitais do SAJ). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido nos autos é seguro ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória (fls. 146/152 dos autos digitais do SAJ). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e desprovimento do

recurso de apelação (ID 24516688). É o relatório. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503203-85.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ronaldo Souza de Jesus Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presenca dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentenca condenatória foi publicada em audiência no dia 14.11.2019. A Defesa interpôs recurso em 20.11.2019. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, comete o crime de tráfico quem: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Logo, para que a conduta do Réu seja considerada tráfico, basta que se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da retrocitada Lei e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Vale dizer, é irrelevante que os agentes sejam surpreendidos comercializando efetivamente drogas. Desse modo, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia. Basta que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Com efeito, a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos). A douta autoridade sentenciante reconheceu que o Acusado perpetrou o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhe foi imputado, tráfico de drogas, art. 33,

caput, da Lei 11.343/2006, razão pela qual deve arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio. Narra a denúncia que, no dia 24 de julho 2019, por volta das 10h, policiais militares estavam em ronda nas imediações do bairro Mangabeira, na cidade de Feira de Santana, quando receberam uma denúncia de populares, informando a prática de tráfico de drogas por um indivíduo de cor negra e bigode descolorido, em um imóvel da rua Alameda 22. Em ato contínuo, os policiais se dirigiram até o local informado, oportunidade em que visualizaram o Apelante defronte ao imóvel apontado, razão pela qual resolveram abordá-lo, encontrando em poder dele a importância em espécie de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Inquirido acerca da denúncia de tráfico e do dinheiro apreendido, o Acusado confessou aos agentes que estava vendendo crack naquele local. Em continuidade, os Policiais Militares se dirigiram até um varal que ficava na frente da residência, onde havia uma bermuda pendurada, e retirando do bolso desta bermuda 25 (vinte e cinco) pedras de crack. Preso em flagrante, o Apelante relatou que o material entorpecente apreendido lhe pertencia, que havia comprado junto a um indivíduo, o qual não sabe identificar, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fato ocorrido há dois dias e que pretendia auferir com a venda da referida droga o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ao final, informou que esta é a guarta vez que foi preso. Em relação à materialidade delitiva, encontra-se fartamente positivada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16 dos autos digitais do SAJ), Laudo de Constatação (fl. 19 dos autos digitais dos SAJ) e Laudo Definitivo (fl. 78 dos autos digitais do SAJ). A Perícia constatou que o material apreendido, devidamente descrito no Auto de Exibição e Apreensão, 25 (vinte e cinco) pedras, com massa bruta de 21,24g (vinte e um gramas e vinte e quatro centigramas), resultou Positivo para a presença de Benzoilmetilecgonia (cocaína), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, inserida na Lista F1 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. No que toca à autoria atribuída ao Apelante, as provas contidas nos autos demonstram que ele, de fato, praticava o delito de tráfico de drogas. In casu, os policiais militares ALIOMAR COSTA DA SILVA, MADSON AMORIM DE ARAÚJO e ERIC DA COSTA SILVA, responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente, ratificaram em juízo os depoimentos prestados em sede Policial, narrando o modus operandi da prisão, tornando inequívoca a prática delitiva pelo sentenciado Vejamos: [...] que conhece o acusado do Cordeirópolis e que já o prendeu umas duas vezes; que se recorda da prisão mais recente e que o acusado estava com o bigode descolorido; que estava fazendo rondas em um lugar que tem movimentação de tráfico de drogas e encontraram o acusado com droga no bolso; que, ao ser inquirido, o acusado informou o local que se encontrava o resto das drogas, próximo a uma janela; que apreenderam umas balinhas de crack ou cocaína; que tinha certa quantidade no bolso e o acusado mostrou um pacotinho preto que continha mais algumas pedrinhas; que foi apreendido um certo valor e entregaram a chave de uma moto à tia; que o acusado confessou a prática criminosa aos policiais; que o depoente já tinha conhecimento de outra situação em que o acusado ou a irmã dele estava envolvido com o tráfico de drogas; que as informações sempre chegam e a guarnição sempre faz abordagem em certos bairros e começa a se familiarizar com algumas pessoas que fazem a

movimentação de drogas naguela área; que salvo engano o depoente o acusado é reincidente; [...] que a outra quantidade de drogas foi encontrada em um varal atrás do acusado em uma janela, tipo um pallet em pé; que esse local era residência que pertencia ao acusado. (Trecho do depoimento de ALIOMAR COSTA DA SILVA, em juízo, no PJE mídia). [...] que o acusado estava com uma quantidade e a outra ele informou onde estava; que os policiais encontraram essa quantidade de droga; que receberam uma denúncia da população que indicou quem estava traficando e indicou o local e isso que motivou a abordagem; que o pessoal frisou bastante o bigode descolorido do acusado e por isso conseguiram identificar pelas características; [...] que uma parte da droga estava com o acusado e a outra estava próxima a ele; [...] que o acusado é bem famoso na localidade; [...] que o pessoal da localidade informou, de maneira velada, que o acusado estava traficando e passando a característica marcante do bigode descolorido para os policiais; que efetuou a abordagem e encontrou o material com o acusado. (Trecho do depoimento de MADSON AMORIM DE ARAÚJO, em juízo, no PJE mídia) [...] que abordou o acusado próximo à residência dele; que o acusado informou que tinha certa quantidade de droga na bermuda estendida na frente de sua casa; que os policiais olharam a bermuda e acharam a droga; que no local onde o acusado foi a bordado é um local onde já tem o tráfico de drogas constante; que o pessoal já tinha informado que o acusado era traficante e tudo mais; que o acusado estava com certa quantia de dinheiro fracionada: que o depoente ou outro colega perguntou ao acusado referente à droga que estava traficando no local; que o acusado informou que estava perdurada na bermuda atrás dele na frente de sua residência; que o depoente não se lembra da quantidade de droga que foi encontrada; que a droga não foi encontrada no interior da casa do acusado e sim, em frente de sua casa; que a droga estava pendurada em um varal na frente da casa do acusado. (Trecho do depoimento de ERIC DA COSTA SILVA, em juízo, no PJE mídia) Assim, a prova testemunhal colhida em juízo encontra consonância com todas as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a

formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (grifos acrescidos). De maneira mais objetiva, o convencimento pela autoria do crime de tráfico de drogas pode ser facilmente alcançado quando são levados em consideração os seguintes fatores: a circunstância em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a forma em que estas foram encontradas, já embaladas individualmente. Ademais, não basta a alegação de ser o Apelante mero usuário, devendo ser inequivocamente demonstrado que a substância era unicamente para uso próprio, para que seja desclassificada a infração. Veja-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS — IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Não tendo a defesa comprovado a destinação exclusiva da droga para o consumo próprio, ônus que lhe incumbe (art. 156 do CPP), e demonstrada a contento pela acusação a finalidade mercantil da substância, incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10118200002699001 Canápolis, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2021) Verificase da prova carreada aos autos que não logrou êxito o Apelante em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Por fim, a título de exemplo, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) fez um estudo com o escopo de precisar qual o critério objetivo de alguns países para apontar quando a quantidade de droga encontrada com o agente já é considerada tráfico e, na hipótese dos fólios, esse limite já foi atingido, pois foram encontradas 25 (vinte e cinco) pedras de crack, pesando 21,24g (vinte e um gramas e vinte e guatro centigramas). Veja-se: Maconha Cocaína Quantidade de Maconha (gramas) Países que adotaram essa quantidade Quantidade de Cocaína (gramas) Países que adotaram essa quantidade 2 El VITÓRIA DA CONQUISTA 0.01 Letônia 3 Bélgica 0.2 Lituânia 5 México, Letônia, Lituânia, Países Baixos 0.5 México, Noruega, Suécia 6 Belize 0.75 Itália 8 Peru 1 Colômbia, Equador, República Checa, Belize 10 Equador, Paraguai, Dinamarca 1.5 Grécia, Finlândia 15 Finlândia, Republica Checa 2 Paraguai, Peru, Portugal, Hungria, Venezuela, El VITÓRIA DA CONQUISTA 20 Colômbia, Venezuela, Grécia 2.8 Jamaica 25 Portugal 7.5 Espanha 30 Canadá, Chipre 10 Chipre Ex positis, o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 deve ser rechaçado, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida quanto à autoria e materialidade delitivas. 3.DA DOSIMETRIA DA SÚMULA 231 DO STJ Na segunda fase da dosimetria, a Juíza sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, mas deixou de valorá-la, em obediência à Súmula 231 do STJ que assim reza: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Com efeito, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a pena-base e intermediária não podem ser fixadas em quantidade inferior ao mínimo legal previsto para o tipo penal, o que afrontaria o disposto no art. 59, II do CP, devendo ser respeitado o princípio da legalidade. Por fim, a matéria em debate já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do

regime de repercussão geral na questão de ordem, assegurando às instâncias do Poder Judiciário aplicá-la em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena. Observe-se: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 RG-QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). (grifos acrescidos). Dessa forma. descabido o pleito defensivo, verifica-se ter a Magistrada de primeiro grau decidido a questão acertadamente. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. Na terceira fase, a Defesa reguereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, dispõe o § 4º do art. 33 da mencionada lei federal, verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importa mencionar que o conteúdo do § 4º do artigo 33 garante a possibilidade de aplicação do privilégio apenas para o chamado 'marinheiro de primeira viagem', como verbera Guilherme de Souza Nuccil. In casu, a MM. Juíza a quo, de forma correta, não aplicou ao Apelante a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em razão de ele dedicar-se à atividade criminosa. Assim, não merece prosperar o pedido de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o Acusado não atende aos requisitos necessários para a benesse, tendo em vista que não é primário, uma vez consta uma sentença condenatória transitada em julgado pelo delito de tráfico de drogas (AP: nº 0508027-58.2017.8.05.0080), além da dedicação ao tráfico como relatado no interrogatório e verificado nos processos nº 0506334-05.2018.8.05.0080 e nº 0503773-08.2018.8.05.0080. Logo, em se constatando que os elementos concretos carreados aos autos revelam não ser traficante ocasional, restando, ao contrário, evidenciada a dedicação a atividades criminosas, torna-se inviável a aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. 4. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Pleiteou a Defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade, afirmando inexistir qualquer fundamento apto à manutenção da custódia cautelar do Denunciado, à luz do que dispõe o art. 312 do CPP. O pedido não merece ser conhecido. Da leitura da sentença recorrida, verifica-se que a Magistrada a quo concedeu ao Acusado o direito de apelar em liberdade sob os seguintes fundamentos, in verbis: In casu, haja vista as circunstâncias da apreensão e a quantidade de drogas encontradas, entendo não haver justa causa para a manutenção de sua prisão nesta ocasião, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, com a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça 1NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 372.